



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRÉSIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 75/11-CTSS

Data: 27FEV07

Assunto: Relatório Final Petição n.º 100/IX/3ª, da iniciativa de Comissão de Trabalho para a integração na CTOC

Sr. Sr. Presidente:

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 100/IX/3ª, da iniciativa de Comissão de Trabalho para a integração na CTOC que "Solicita a inscrição a título excepcional na Câmara dos TOC - aplicação da Lei n.º 27/98, de 3 de Junho", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 27 de Fevereiro de 2007, é o seguinte:

- A Petição n.º 100/IX/3ª deverá ter como sequência a apresentação de Projecto de Lei a subscrever pelos Grupos Parlamentares e Deputados que se disponibilizem para tal;
- Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, devem a Petição e o presente Relatório ser remetidos aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, adoptem a iniciativa Legislativa, para o que se sugere o texto anexo;
- A Comissão de Trabalho e Segurança Social dará conhecimento, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, do Relatório e das providências propostas ao Senhor Presidente da Assembleia da República e ao peticionante.

Nestes termos, e de acordo com as alíneas m) e e) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos *e stive*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 195164
Entrada/Saída n.º 75 Data 28/02/07

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 100/IX/3ª

Da iniciativa de: Comissão de Trabalho para a Integração na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas - Henrique Silva.

Assunto: Inscrição a título excepcional na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) - aplicação da Lei nº 27/98, de 03 de Junho.

RELATÓRIO FINAL

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República no dia 03 de Novembro de 2004, subscrita por uma única entidade, a Comissão de Trabalho para a Integração na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) representada pelo seu Coordenador, Henrique Silva, no termo da IX Legislatura.

Na X Legislatura a Petição transitou para a Comissão de Trabalho e Segurança Social para efeitos de apreciação e elaboração do correspondente Relatório, sendo nomeado relator, primeiro o Senhor Deputado Carlos Miranda (PSD), e o autor a partir de Fevereiro de 2006.

A entidade peticionante relata que a Lei nº 27/98, de 03 de Junho, veio permitir que, a título excepcional, se inscrevessem na então Associação dos Técnicos Oficiais de Contas (ATOC) "os profissionais que desde 01 de Janeiro de 1989 e até à data da publicação do Decreto-Lei nº 265/95, de 17 de Outubro, tenham sido, durante três anos seguidos ou interpolados, individualmente ou sob a forma de sociedade, responsáveis directos por contabilidade organizada".

Recorda que, apesar de o articulado da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, não limitar nem o conceito, nem o meio de prova de "responsável directo por contabilidade organizada", a Comissão de Inscrição da então ATOC aprovou um "Regulamento" que, pretendendo integrar aquele conceito, dispunha no sentido de ser responsável directo a pessoa singular que, durante aquele período de 1989 a 1994, assinara, como responsável pela escrita de uma determinada entidade, as respectivas declarações tributárias, devendo comprovar tal facto através da apresentação de cópias autenticadas ou certidões das declarações modelo 22 do IRC e/ou do anexo C das declarações modelo 2 do IRS, relativas a três exercícios, seguidos ou interpolados, daquele período (artigos 1º, nº 1, d) e 2º, nº 1 do referido Regulamento).

A entidade peticionante contesta porém tal interpretação da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, não só porque no período assinalado a aposição da assinatura dos responsáveis pela contabilidade nas declarações fiscais não era legalmente obrigatória, como porque a “responsabilidade directa pela contabilidade organizada” referida na Lei se cingia apenas ao estrito âmbito das relações entre o técnico e o contribuinte e não entre aquele e a Administração Fiscal.

Acrescenta que, se o objecto da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, é um regime excepcional de regularização da inscrição de determinados profissionais na respectiva Associação profissional, tal excepcionalidade não admite interpretações restritivas que possam pôr em causa esse regime jurídico.

Do mesmo modo, considera que a letra do artigo 1º da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, não permite considerar válida a interpretação segundo a qual o seu âmbito subjectivo é constituído apenas por profissionais que tivessem assinado as declarações fiscais referidas.

Contestando a interpretação e aplicação da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, feita pela Comissão Instaladora da então Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, no que respeita aos requisitos de inscrição excepcional na ATOC, que restringe o sentido da Lei relativamente ao conceito e à prova da “responsabilidade directa por contabilidade organizada”, a entidade peticionante sublinha que tal actuação configura ainda uma subversão do princípio da igualdade, uma vez que alguns profissionais foram contemplados com a inscrição na ATOC, considerado relevante o exercício de 1995 e declarações fiscais apresentadas após 17 de Outubro de 1995, muito embora outros, em circunstâncias iguais, não tenham beneficiado da mesma decisão.

Assinala também que a injustiça praticada tem tido como consequência que os profissionais cuja inscrição foi recusada nos termos da interpretação ora contestada continuem a exercer a sua actividade, embora se vejam obrigados a recorrer aos serviços pagos de outro profissional inscrito, apenas para o efeito da aposição da respectiva assinatura nas declarações fiscais que os primeiros preencheram.

Nestes termos, a entidade petionária pretende que a Assembleia da República emita uma norma interpretativa da expressão “responsável directo por contabilidade organizada”, de modo a que tal conceito possa ser preenchido e o respectivo meio de prova admitido sem a interpretação restritiva da CTOC, designadamente passando a ser considerados todos os meios de prova e relevante para a contagem do período referido na Lei o ano de 1995, bem como a entrega de declarações fiscais após 17 de Outubro de 1995.

Mais pretende que tal norma seja emitida para efeitos de reapreciação de todos os pedidos de candidatura à CTOC cujas inscrições foram recusadas por falta de apresentação dos documentos considerados relevantes nos termos exigidos pelo Regulamento da ATOC.

Em causa parece estar, em síntese, a contestação da interpretação feita pela então ATOC do disposto na Lei nº 27/98, de 03 de Junho, a qual resultou da aprovação pela Assembleia da República da PPL nº 154/VII/3ª, estabelecendo um regime excepcional de inscrição naquela Associação de todos os Técnicos Oficiais de Contas que não poderiam ser inscritos à luz das normas do Decreto-Lei nº 265/95, de 17 de Outubro – Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas (diploma que passou a regular a actividade destes profissionais).

Quando da admissão da presente Petição, constatou-se que o objecto da Petição coincidia com o de diverso expediente recebido pela então Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais na VIII e na IX Legislaturas.

Com efeito, na VIII Legislatura foram dirigidas à Assembleia da República várias exposições (v.g. expediente 28/VIII e 41/VIII) sobre a matéria identificada em epígrafe, tendo o Senhor Provedor de Justiça dirigido à Assembleia da República, em 26 de Novembro de 1999, uma exposição nos termos do disposto no nº 6 do artigo 38º da Lei nº 9/91, de 09 de Abril (Estatuto do Provedor).

Nessa exposição explicitava que a regulamentação da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, feita pela Comissão Instaladora da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, no que respeitava aos requisitos de inscrição excepcional na ATOC, restringia o sentido da Lei relativamente ao conceito e à prova da “responsabilidade directa por contabilidade organizada”.

Assim, dirigira à ATOC a Recomendação nº 37/A/99, de 11 de Maio, que aquela Associação não acatara, pelo que pretendia que a Assembleia da República tomasse posição, a fim de se evitar o que considerava ser a sistemática violação da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, eventualmente através de uma alteração legislativa ou de uma Lei interpretativa dessa Lei, que esclarecesse o conceito de “responsabilidade directa por contabilidade organizada”.

Considerando a falta de poder de iniciativa legislativa da Comissão de Trabalho, o então Presidente da Comissão deu conhecimento da Recomendação aos Coordenadores dos Grupos Parlamentares para que, caso o entendessem, apresentassem uma iniciativa sobre a matéria. Para além disso, solicitou informações sobre a matéria ao então Ministro das Finanças.

Por ofício de 25 de Junho de 2000, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais informou que era do conhecimento do Ministério “a existência de certos conflitos entre a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e os profissionais nela inscritos (ou potenciais candidatos à inscrição)”.

Porém, a posição do Ministério das Finanças era a de “não ingerência em matéria regulamentar da competência dos Técnicos Oficiais de Contas, aplicando a Lei aprovada pela Assembleia da República e da sua competência reservada”. Finalizava por isso dizendo que a resolução dos conflitos deveria passar “pelos Tribunais ou, eventualmente, por nova Lei – matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, caso este Órgão de Soberania assim o decida”.

Em face desta resposta, o então Presidente da Comissão de Trabalho agendou a apreciação da Recomendação nº 37/A/99 para a reunião da Comissão de 13 de Setembro de 2000, a fim de que houvesse uma deliberação sobre a matéria.

Os diversos Grupos Parlamentares com assento na Comissão manifestaram-se no sentido de que, não tendo a Comissão de Trabalho poder de iniciativa legislativa, deveria ser transmitido ao Presidente da Assembleia da República que se encontrava esgotada a capacidade de intervenção da Comissão, sendo certo que qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar poderia a todo o tempo apresentar uma iniciativa legislativa sobre a matéria.

Considerando não ter sido apresentada qualquer iniciativa legislativa, por um lado, e o problema ter mantido a sua actualidade, por outro, bem como o facto de se ter iniciado a IX Legislatura, foi de novo dado conhecimento da questão aos Coordenadores dos Grupos Parlamentares com assento na Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, na sequência de novo conjunto de exposições recebidas na Comissão (vd. designadamente o exp. 134/IX, 135/IX, 150/IX, 155/IX e 174/IX), para a eventual tomada de iniciativa legislativa, caso entendessem que tal se justificava, tendo sido ainda deliberado solicitar o esclarecimento do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças sobre a matéria.

Em resposta de 15 de Janeiro de 2004, o Gabinete da Ministra das Finanças indicou que "(...) relativamente ao assunto em questão, se mantém a posição de não ingerência em matéria regulamentar da competência da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas". E que "a posição do Ministério, nesta fase, ultrapassada que foi a fase de Instalação da Organização Profissional do Técnico Oficial de Contas, já com a Câmara dos Técnicos Oficiais em pleno exercício de funções que foram cometidas pela Lei quanto ao exercício da profissão, deverá ser a de reafirmação de não ingerência em matéria regulamentar da competência da mesma Câmara, competindo aos Tribunais a resolução dos conflitos entre aquela Associação Profissional e os interessados que na mesma se inscreverem. De realçar que a Lei nº 27/98, de 03 de Junho, referida pelo Senhor Provedor acolheu soluções não perfilhadas então por este Ministério, pelo que a Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, dirigida directamente ao Senhor Presidente da Assembleia da República, implicando uma eventual nova Lei que solucione os casos aí arrolados, é matéria da competência exclusiva da Assembleia da República".

Foi então distribuída cópia desta resposta aos Coordenadores dos Grupos Parlamentares naquela Comissão, para uma eventual alteração legislativa nos termos apontados, tendo ficado esgotada a capacidade de intervenção da Comissão sobre a matéria. Não foi porém apresentada nenhuma iniciativa legislativa sobre a questão até ao final da IX Legislatura, nem até à presente data, na actual Legislatura.

Refira-se ainda que são conhecidas várias decisões judiciais sobre a matéria, na sequência de impugnações contenciosas dos actos de recusa de inscrição da então ATOC, destacando-se entre elas várias decisões do Supremo Tribunal Administrativo, de que se poderá dar como exemplo a que determina em síntese que "I – A letra, o contexto histórico e a teleologia da Lei, não suportam a interpretação declarativa restritiva do artigo 1º da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, com o sentido que no respectivo âmbito de aplicação subjectiva, na qualidade de responsáveis directos por contabilidade organizada, apenas estão abrangidos os profissionais que, no período de referência - 01 de Janeiro de 1989 a 17 de Outubro de 1995 - tenham assinado as declarações fiscais de rendimentos das entidades para as quais prestava serviço (modelo 22 do IRC e/ou anexo C às declarações modelo 2 do IRS).

II Outrossim, pelas mesmas razões, não pode interpretar-se a norma em causa com o sentido de consagrar aquelas declarações como os únicos meios admissíveis como prova da qualidade de responsável directo "por contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, de entidades que naquele período possuíssem ou devessem possuir contabilidade organizada".

III A actividade regulamentar de execução está sujeita ao princípio da legalidade, nas vertentes de precedência e prevalência da Lei.

IV Por contrariarem a Lei 27/98 (artigo 1º), em nome do princípio da hierarquia normativa, deve rejeitar-se a aplicação das normas do artigo 1º, alínea d) e do artigo 3º do Regulamento elaborado pela ATOC para dar execução àquele diploma legal. (vd. Ac. STA, de 22 de Junho de 2004, Proc. nº 0343/04).

E ainda aquela que decidiu que "I - com a entrada em vigor dos CIRC e CIRS o profissional de contabilidade que organizava as contas dos contribuintes deixou de ter obrigação de assinar as declarações fiscais de rendimentos das entidades para as quais prestava serviço, deixando igualmente de ser responsável perante a Administração Fiscal.

Embora prevista num espaço destinado a esse fim no respectivo modelo, a assinatura do contabilista era somente facultativa.

II - Quando a Lei nº 27/98, de 03 de Junho, alude aos profissionais de contabilidade que naquele período tenham sido durante 3 anos «responsáveis directos por contabilidade organizada», está a referir-se apenas aos profissionais que tenham prestado serviço de contabilidade aos contribuintes visados na norma. A responsabilidade pela prestação do serviço era o único requisito normativo.

III - Quer isto dizer que o artigo 1º da referida Lei não disse ser necessária a assinatura dessas declarações.

IV - Querendo permitir o legislador da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, que os interessados provem o exercício da actividade durante 3 anos sem estabelecer nenhum modelo formal probatório, isto é, sem restringir a prova a nenhum meio em especial, não podia a Comissão impor a demonstração desse facto apenas pela apresentação de 3 declarações modelo 22 ou os anexos C às declarações modelo 2 do IRS referentes a outros tantos exercícios, porque isso significa restringir os meios de prova com ofensa dos artigos 88º do CPA e 342º do C.C.

V - Tanto é ilegal o acto que aplica um Regulamento ilegal (por estabelecer uma limitação dos meios de prova às ditas declarações de rendimentos, violando o artigo 1º da Lei nº 27/98) como o que, "a se", isto é, por si mesmo e independentemente do Regulamento, restringe a prova às ditas declarações, ofendendo, da mesma maneira, o artigo 1º da mencionada Lei. (vd. Ac. STA, de 01 de Abril de 2004, Proc. nº 0970/03).

Recorde-se ainda o teor da Recomendação do Provedor de Justiça que a ATOC não acatou, que, para além de traçar um historial detalhado da questão objecto da Petição e definir em concreto a pretensão exposta e a posição contrária defendida pela então ATOC, recomendou a esta Associação não só que revogasse as normas do Regulamento manifestamente contrárias à letra e ao espírito da Lei, como também que a prova do cumprimento do requisito legal possa ser feita por qualquer dos meios aceites em Direito e que, em consequência, a ATOC procedesse à reapreciação dos pedidos de inscrição que haviam sido recusados com o fundamento exposto.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social entendeu nos termos do nº 2 do artigo 17º e do artigo 18º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 01 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 04 de Junho, proceder a uma diligência conciliadora.

Esta foi promovida pelo Senhor Deputado Carlos Miranda (PSD), na altura relator desta Petição, e realizou-se no dia 25 de Janeiro de 2006 pelas 10.45 horas.

Compareceu o Senhor Henrique Silva, Coordenador da Comissão de Trabalho para a Integração na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, que reiterou os argumentos expendidos no texto da Petição, referindo-se, designadamente, às decisões judiciais proferidas

sobre a matéria e à Recomendação do Provedor da Justiça, e apelou mais uma vez à Assembleia da República para que emitisse norma interpretativa da expressão “responsável directo por contabilidade organizada”, com o intuito de permitir que a CTOC pudesse rever os pedidos já feitos e recusados.

Compareceu igualmente o Sr. António Domingues Azevedo (Presidente da Direcção da CTOC) que começou por explicar que a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas é uma pessoa colectiva pública de interesses privados tendo sido criada através do Decreto-Lei nº 265/95, de 17 de Outubro, revogado pelo Decreto-Lei nº 452/99, de 05 de Novembro, que, por sua vez, publica o Estatuto da Câmara e que, nos termos daquele normativo legal, tem como primordial missão auto-regular e auto-disciplinar o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas, para além de desenvolver todas as acções conducentes a uma maior credibilização e dignificação da profissão, daqueles profissionais a quem a Lei conferiu competência para quantificar montantes financeiros que são entregues ao Estado.

Considerou que a Lei nº 27/98, de 03 de Junho, que “Permite que, a título excepcional, se admita a inscrição como Técnico Oficial de Contas de responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1989 e 17 de Outubro de 1995, de entidades que possuíssem ou devessem possuir esse tipo de contabilidade” foi um acto infeliz da Assembleia da República, em virtude de o conceito de responsável directo não ter sido definido pela Lei.

Prosseguiu esclarecendo que o Supremo Tribunal Administrativo já proferiu dois Acórdãos favoráveis e três desfavoráveis, pelo que a CTOC já endereçou um pedido para que houvesse fixação de jurisprudência.

Mencionou que alguns meios de prova apresentados são falíveis, sem qualquer consistência, e que até tem havido viciação de documentos, pelo que 95 inscritos na CTOC já foram expulsos. Relatou que, num universo de 5 800 candidatos, foram admitidos aproximadamente 3 200, dos quais cerca de 500 processos tinham sido irregularmente constituídos, pelo que a situação foi denunciada ao Ministério Público. Adiantou que, actualmente, só se inscrevem licenciados, até porque os Técnicos Oficiais de Contas têm de saber interpretar uma Lei Tributária Geral. Terminou afirmando que as situações estão regularizadas e que a CTOC não pode correr riscos numa matéria tão sensível como esta.

O Senhor Deputado Carlos Miranda (PSD) chamou a atenção para o facto de a posição assumida pela CTOC ter sofrido nos últimos anos algumas vicissitudes, a saber:

- Foi endereçado um pedido expresso no sentido de a Assembleia da República produzir um acto interpretativo relativamente a uma Lei por si aprovada;
- A partir de 2004, avolumaram-se um conjunto de decisões jurisdicionais proferidas ao mais alto nível desfavoráveis ao entendimento perfilhado pela CTOC e exemplificou lembrando que o Supremo Tribunal Administrativo, em pleno da secção de contencioso administrativo, proferiu em Novembro de 2005 um Acórdão no âmbito da restrição dos meios de prova que, em síntese, determina que “Querendo o legislador da Lei nº 27/98, de 03 de Junho, que os interessados provem o exercício da actividade durante 3 anos sem estabelecer nenhum modelo formal probatório, isto é, sem

restringir a prova a nenhum meio em especial, não podia a Comissão impor a demonstração desse facto apenas pela apresentação de 3 declarações modelo 22 ou os anexos C às declarações modelo 2 do IRS referentes a outros tantos exercícios porque isso significa restringir os meios de prova com ofensa dos artigos 88º do CPA e 342º do C.C.”

Exprimiui a opinião de que a Assembleia da República não pode alhear-se da situação descrita. Na Comissão, havia sensibilidade de que talvez não fosse necessário produzir um acto interpretativo expresso, desde que a Câmara enveredasse por um processo de revisão relativo àqueles que, entre 1989 e 1995, eram responsáveis pela contabilidade das empresas, nomeadamente, permitindo meios de prova diferentes daqueles que, até ao momento, aceitou. E questionou directamente o representante da CTOC sobre se haveria alguma possibilidade de a Câmara rever a sua posição, com que critérios e em que termos.

Na sua resposta, o Senhor António Domingues Azevedo, disse estar a ser feito pela CTOC um enorme esforço de transmitir uma imagem de rigor e de credibilidade quanto ao exercício da profissão.

O Senhor Deputado Carlos Miranda (PSD) insistiu que a Câmara poderia elencar um conjunto de meios de prova, retocando os que são admissíveis no respectivo Regulamento, até porque a Assembleia da República não pode ser insensível a uma interpretação jurisdicional muito consolidada relativamente a um Lei por si aprovada. É facto que a Assembleia da República não poderá imiscuir-se na auto-regulamentação da Câmara e que o Supremo Tribunal Administrativo também não poderá imiscuir-se na sua actividade auto-reguladora. Quis saber se a Câmara está disposta a adoptar uma interpretação menos restritiva e a rever os processos segundo indicações dos Tribunais ou a rever o seu próprio Regulamento porque, se a resposta a estas questões for negativa, nada há a fazer.

O Senhor António Domingues Azevedo assinalou que a Assembleia da República legislou e que a Câmara elaborou o seu Regulamento, com o contributo do Professor Sérvulo Correia, cumprindo a Lei e de acordo com o interesse público.

Ao Senhor Henrique Silva, o Senhor Deputado Carlos Miranda (PSD) perguntou que tipo de documentos, que meios de prova, poderiam ser produzidos se houvesse vontade de a Câmara acatar as interpretações jurisdicionais.

Sobre os meios de prova, o Senhor Henrique Silva respondeu dizendo que, embora a Lei seja clara e faça referência a “quaisquer meios de prova admitidos em Direito”, falou nas declarações dos contribuintes e nas declarações entregues depois de 1995.

O Senhor Deputado Carlos Miranda (PSD) considerou-se esclarecido acerca das posições de ambas as partes, tendo-se frustrado a conciliação.

Assim:

Atenta a questão exposta, as decisões judiciais sobre ela proferidas e a Recomendação do Senhor Provedor da Justiça, bem como, noutro sentido, a posição do então Ministério das Finanças sobre a matéria.

Conclui-se:

A Petição nº 100/IX/3ª, apresentada pela Comissão de Trabalho para a Integração na CTOC, encerra em si um pedido de iniciativa Legislativa.

A iniciativa Legislativa está dentro das competências da Assembleia da República e só pode ser exercida pelos Grupos Parlamentares ou pelos Deputados.

Nestes termos:

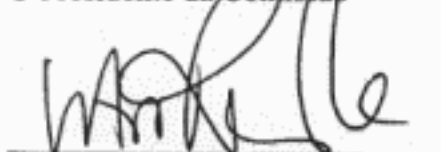
A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte:

PARECER

- a) A Petição nº 100/IX/3ª deverá ter como sequência a apresentação de Projecto de Lei a subscrever pelos Grupos Parlamentares e Deputados que se disponibilizem para tal;
- b) Nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, devem a Petição e o presente Relatório ser remetidos aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, adoptem a iniciativa Legislativa, para o que se sugere o texto anexo;
- c) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dará conhecimento, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, do Relatório e das providências propostas ao Senhor Presidente da Assembleia da República e ao peticionante.

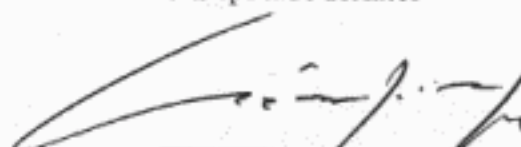
Palácio de S. Bento, 12 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Comissão



(Vitor Ramalho)

O Deputado Relator



(Arménio Santos)